

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1815033 - SP (2019/0141210-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : SAINT LOUIS PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP074304
JOSÉ ALEXANDRE MANZANO OLIANI E OUTRO(S) -
SP151581
AGRAVADO : NELSON CHAMMAS FILHO
AGRAVADO : MARISA FERREIRA MOGADOURO
ADVOGADO : DALTER MALLET MONTEIRO DE OLIVEIRA E
OUTRO(S) - SP185750
INTERES. : DARPAN ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS - ADMINISTRADOR
JUDICIAL E OUTRO(S) - SP015335

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL OBJETO DE COMPRA E VENDA. CORRETORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVOLVIMENTO DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL.

1. Ação de indenização por danos materiais.
2. A atual jurisprudência do STJ define que os integrantes da cadeia de consumo respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor.
3. Ainda que assim não fosse, observa-se que o Tribunal de origem, com base na análise do contexto fático-probatório dos autos, reconheceu a legitimidade da agravante para figurar no polo passivo da demanda, atestando, ainda, a sua solidariedade para responder pelos danos causados ao adquirente do imóvel pelo injustificado atraso na entrega da obra. A reforma de tal entendimento, com a desconstituição de suas premissas, encontra óbice no enunciado das Súmulas nº 5 e 7, ambas do STJ.
4. A intervenção deste Superior Tribunal, para alterar os valores estabelecidos pelas instâncias ordinárias, a título de honorários advocatícios (na hipótese, 20% sobre o valor da condenação), revela-se, em princípio, inviável em razão do óbice disposto na Súmula 7/STJ, o qual somente poderia ser relevado se o aludido valor fosse considerado irrisório ou exorbitante, o que não é o caso, porquanto fixado dentro do percentual permitido no então vigente artigo 20, § 3º, do Código de

Superior Tribunal de Justiça

Processo Civil de 1973.

5.Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrichi
Relatora



AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.033 - SP (2019/0141210-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SAINT LOUIS PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP074304
 JOSÉ ALEXANDRE MANZANO OLIANI E OUTRO(S) - SP151581
AGRAVADO : NELSON CHAMMAS FILHO
AGRAVADO : MARISA FERREIRA MOGADOURO
ADVOGADO : DALTER MALLET MONTEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP185750
INTERES. : DARPAN ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS - ADMINISTRADOR JUDICIAL E OUTRO(S)
 - SP015335

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por SAINT LOUIS PARTICIPAÇÕES LTDA contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial que interpusera.

Recurso Especial interposto em: 05/12/2017.

Processo concluso ao Gabinete em: 06/06/2019

Ação: indenização por danos materiais ajuizada pelos agravados em face da agravante e da construtora Cosenza Ltda, decorrente do atraso na entrega de imóvel fruto de compra e venda.

Sentença: julgou a ação procedente para condenar a agravante e a construtora ao pagamento de lucros cessantes equivalentes a 0,5% sobre o valor do imóvel, no período de 1º de fevereiro de 2004 a 31 de janeiro de 2011 e, a partir de então, no valor de R\$ 11.130,00, corrigidos monetariamente desde a data em que deveria ter sido paga cada mensalidade.

Acórdão: negou provimento à apelação da agravante, nos termos da seguinte ementa:

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - INDENIZATÓRIA - ATRASO INJUSTIFICADO PARA A ENTREGA DE IMÓVEL - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CARACTERIZADA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA ASSESSORA INTERMEDIÁRIA - CONCORRÊNCIA NA CONCRETIZAÇÃO DO NEGÓCIO - DEVER DE REPARAÇÃO RECONHECIDO - LUCROS CESSANTES EQUIVALENTES AO VALOR QUE OS REQUERENTES PODERIAM AUFERIR COM A FRUIÇÃO DO IMÓVEL - FALÊNCIA DA CONSTRUTORA CORRÉ QUE NÃO OCASIONA MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA EXPERIMENTADA PELO CONSUMIDOR - SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA - APELO NÃO PROVIDO. (e-STJ, fl. 1602).

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 3º; 20, §3º; 131; 245; 267, inciso VI; 290 e 473, todos do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da interposição da apelação; arts. 7º, parágrafo único e 25, §1º, do Código de Defesa do Consumidor e arts. 186, 402, 884, parágrafo único, 927, 944, parágrafo único, todos do Código Civil.

Defende, em síntese, ilegitimidade passiva da recorrente, na medida em que esta não teve participação no inadimplemento do compromisso de compra e venda realizado, haja vista a realização a contento do serviço para o qual fora contratada (intermediação em compra e venda de imóvel). Aduz, outrossim, não ser o caso de imputação de responsabilidade objetiva, haja vista a prova da ruptura do nexo de causalidade, porquanto a agravante teria realizado "todos os atos que lhe competia para assegurar a negociação entre os recorridos e a CORRÉ CONSENZA" (e-STJ, fl. 1645), não havendo falar, assim, e dever de indenizar.

Pugna, ainda, pela redução do *quantum* indenizatório e dos honorários sucumbenciais.

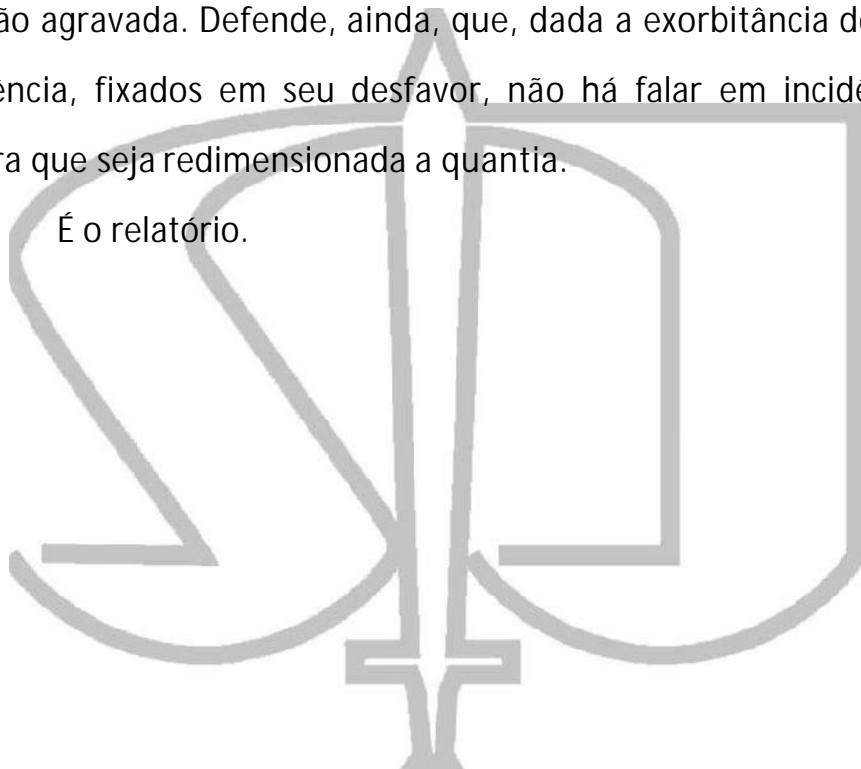
Decisão monocrática: conheceu em parte do recurso especial e, na extensão, lhe deu provimento.

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram acolhidos

para sanar erro material.

Agravo interno: repisa os fundamentos lançados no recurso especial, no sentido de sua ilegitimidade passiva. Aduz, para tanto, que atuou apenas como intermediadora da compra e venda do imóvel realizada entre os agravados e a corré Cosenza. Destaca que, examinar tal ponto, não exige o revolvimento de fatos e provas, tampouco a interpretação de cláusulas contratuais, consoante firmado na decisão agravada. Defende, ainda, que, dada a exorbitância dos honorários de sucumbência, fixados em seu desfavor, não há falar em incidência da Súmula 7/STJ para que seja redimensionada a quantia.

É o relatório.



AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.033 - SP (2019/0141210-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SAINT LOUIS PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP074304
 JOSÉ ALEXANDRE MANZANO OLIANI E OUTRO(S) - SP151581
AGRAVADO : NELSON CHAMMAS FILHO
AGRAVADO : MARISA FERREIRA MOGADOURO
ADVOGADO : DALTER MALLET MONTEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP185750
INTERES. : DARPAN ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS - ADMINISTRADOR JUDICIAL E OUTRO(S)
 - SP015335

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL OBJETO DE COMPRA E VENDA. CORRETORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVOLVIMENTO DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL.

1. Ação de indenização por danos materiais.

2. A atual jurisprudência do STJ define que os integrantes da cadeia de consumo respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor.

3. Ainda que assim não fosse, observa-se que o Tribunal de origem, com base na análise do contexto fático-probatório dos autos, reconheceu a legitimidade da agravante para figurar no polo passivo da demanda, atestando, ainda, a sua solidariedade para responder pelos danos causados ao adquirente do imóvel pelo injustificado atraso na entrega da obra. A reforma de tal entendimento, com a desconstituição de suas premissas, encontra óbice no enunciado das Súmulas nº 5 e 7, ambas do STJ.

4. A intervenção deste Superior Tribunal, para alterar os valores estabelecidos pelas instâncias ordinárias, a título de honorários advocatícios (na hipótese, 20% sobre o valor da condenação), revela-se, em princípio, inviável em razão do óbice disposto na Súmula 7/STJ, o qual somente poderia ser relevado se o aludido valor fosse considerado irrisório ou exorbitante, o que não é o caso, porquanto fixado dentro do percentual permitido no então vigente artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973.

5. Agravo interno desprovido.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.033 - SP (2019/0141210-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SAINT LOUIS PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP074304
 JOSÉ ALEXANDRE MANZANO OLIANI E OUTRO(S) - SP151581
AGRAVADO : NELSON CHAMMAS FILHO
AGRAVADO : MARISA FERREIRA MOGADOURO
ADVOGADO : DALTER MALLET MONTEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP185750
INTERES. : DARPAN ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS - ADMINISTRADOR JUDICIAL E OUTRO(S)
 - SP015335

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão impugnada.

Consoante relatado, a recorrente pretende o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva pelo fato de desempenhar atividade apenas de corretora.

No entanto, em hipótese idêntica, este Superior Tribunal de Justiça consignou que "os integrantes da cadeia de consumo respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor".

A propósito, confira-se a ementa do referido julgado:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO NA ENTREGA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, LUCROS CESSANTES E REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

PROCEDÊNCIA PARCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS INTEGRANTES DA CADEIA DE CONSUMO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS E REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O entendimento desta Corte Superior é de que os integrantes da cadeia de consumo respondem solidariamente pelos danos causados ao

consumidor.

2. No caso, a revisão da conclusão do acórdão recorrido, no sentido de que a corretora, ora recorrente, atuou como parceira comercial, não prescindiria da interpretação de cláusulas contratuais, bem como do reexame de provas, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 deste Tribunal. 3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1243517/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018)

Ademais, ainda que assim não fosse, observa-se que o Tribunal de origem, com base na análise do contexto fático-probatório dos autos, reconheceu a legitimidade da agravante para figurar no polo passivo da demanda, atestando, ainda, a sua solidariedade para responder pelos danos causados ao adquirente do imóvel pelo injustificado atraso na entrega da obra. A reforma de tal entendimento, com a desconstituição de suas premissas, encontra óbice no enunciado das Súmulas nº 5 e 7, ambas do STJ.

De igual forma, a intervenção deste Superior Tribunal, para alterar os valores estabelecidos pelas instâncias ordinárias, a título de honorários advocatícios (fixados na hipótese em 20% sobre o valor da condenação), revela-se, em princípio, inviável em razão do óbice disposto na Súmula 7/STJ, o qual somente poderia ser relevado se o aludido valor fosse considerado irrisório ou exorbitante, o que não é o caso, porquanto fixado dentro do percentual permitido no então vigente artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973.

Desse modo, deve ser mantida a decisão agravada, nos termos em que fixada.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.815.033 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0141210-3

Número de Origem:

02085640520058260100 2079/2005 2085640520058260100 20792005

Sessão Virtual de 26/11/2019 a 02/12/2019

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SAINT LOUIS PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADOS : ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E OUTRO(S) - SP074304

JOSÉ ALEXANDRE MANZANO OLIANI E OUTRO(S) - SP151581

RECORRIDO : NELSON CHAMMAS FILHO

RECORRIDO : MARISA FERREIRA MOGADOURO

ADVOGADO : DALTER MALLETT MONTEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP185750

INTERES. : DARPAN ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS - ADMINISTRADOR JUDICIAL E OUTRO(S) - SP015335

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SAINT LOUIS PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADOS : ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP074304

JOSÉ ALEXANDRE MANZANO OLIANI E OUTRO(S) - SP151581

AGRAVADO : NELSON CHAMMAS FILHO

AGRAVADO : MARISA FERREIRA MOGADOURO

ADVOGADO : DALTER MALLETT MONTEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP185750

INTERES. : DARPAN ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS - ADMINISTRADOR JUDICIAL E OUTRO(S) - SP015335

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de dezembro de 2019